



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 8ª Vara Cível - Regional I - Santana

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - sala 227 - Bairro: Casa Verde - CEP: 02520-310 - Fone: (11) 3489-4383

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4024518-75.2026.8.26.0001/SP

AUTOR: ---

RÉU: ----

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por --- em face de -- - Operadora de Planos de Saúde S.A.. Sustenta a parte autora que trabalhou na empresa Avon Cosméticos Ltda. até 21 de maio de 2018, tendo usufruído do plano de saúde coletivo gerido pela ré na condição de beneficiária. Informa que, após o desligamento, manteve o plano na qualidade de inativa, com término de extensão previsto para 31 de julho de 2026. Alega que realiza tratamento contínuo de osteoartrose grave em ambos os joelhos, com realização periódica de viscosuplementação desde 2008. Ressalta que a interrupção da assistência acarretará severo comprometimento de sua saúde e que pretende continuar arcando com a contraprestação integral devida. Invoca a aplicação do Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça e o disposto no artigo 35-F da Lei nº 9.656/1998. Requer a concessão de tutela de urgência e a procedência do pedido para compelir a ré a manter o vínculo assistencial até a efetiva alta médica, mediante pagamento das mensalidades.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a manutenção da autora no plano de saúde, assegurando a continuidade do tratamento médico prescrito mediante pagamento das mensalidades (Evento 7 / Evento 14).

Citada, a ré apresentou contestação (Evento 17). Requer, preliminarmente, a retificação do polo passivo para constar --. (Evento 17). Argui preliminar de ilegitimidade passiva e denuncia a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a estipulante Avon Cosméticos Ltda., sob a alegação de que a gestão cadastral compete à ex-empregadora. No mérito, alega a inaplicabilidade do Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a apólice coletiva permanece ativa e que o encerramento decorre do decurso do prazo dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998. Afirma a impossibilidade de migração para plano individual ante a ausência de comercialização desde 2007 (Evento 17). Pugna pela improcedência dos pedidos e, sucessivamente, pela fixação do prêmio no valor integral.

A parte autora apresentou réplica (Evento 22).

Instadas a especificar provas (Evento 24), ambas as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória e requereram o julgamento antecipado do mérito (Evento 29 e Evento 30).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é de direito e os fatos relevantes estão devidamente demonstrados pela documentação acostada, sendo desnecessária a produção de outras provas.

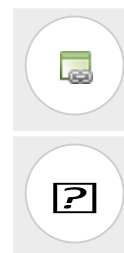
Defere-se o pedido de retificação do polo passivo formulado pela parte ré (Evento 17), ao qual anuiu a demandante (Evento 22). Os atos constitutivos comprovam que a personalidade jurídica responsável pela operação do plano é a ---, inscrita no CNPJ sob o nº - (Evento 16 e Evento 17). Anote-se no sistema processual.

A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta.

A pretensão deduzida em juízo possui natureza cominatória e busca a manutenção de assistência à saúde e a continuidade de cobertura de tratamento médico. A operadora do plano de saúde é a titular da relação jurídica de direito material assistencial e a detentora da rede credenciada responsável pela autorização e custeio dos procedimentos médicos.

Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. A operadora responde diretamente perante o beneficiário pela preservação das coberturas médico-hospitalares.

Ainda que a ex-empregadora atue como estipulante, sua função limita-se à intermediação e à



representação do grupo, inexistindo interesse jurídico que justifique sua inclusão na lide. O litisconsórcio passivo necessário (artigo 114 do Código de Processo Civil) fica afastado, pois a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação da estipulante.

Rejeitam-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de citação da estipulante.

A relação entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei nº 9.656/1998, incidindo os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil) e a função social dos contratos (artigo 421 do Código Civil).

Ficou demonstrado nos autos que a autora foi admitida na empresa Avon Cosméticos Ltda. em 11 de fevereiro de 1982 e dispensada sem justa causa em 21 de maio de 2018. Na condição de ex-empregada aposentada contributária, foi regularmente incluída na apólice coletiva nº 5442, subfatura de aposentados nº 852, assumindo a integralidade do pagamento da mensalidade nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.656/1998 .

A demandada comunicou à autora que o período de extensão do plano de saúde se encerraria definitivamente em 31 de julho de 2026 (Evento 1).

Por outro lado, o acervo probatório demonstra que a demandante realiza tratamento ortopédico continuado desde o ano de 2008, em razão de grave quadro de osteoartrose bilateral em joelhos (CID M17), com limitação funcional importante, submetendo-se a procedimentos regulares de viscosuplementação para conter a evolução degenerativa da patologia.

O relatório médico emitido pelo médico assistente atesta a imprescindibilidade da manutenção regular e ininterrupta do tratamento para evitar agravamento do quadro de dor e severa perda funcional da paciente .

A questão central reside na possibilidade de manutenção do vínculo assistencial do beneficiário após a extinção do prazo legal de permanência assegurado pelos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, quando o usuário se encontrar em tratamento continuado garantidor de sua incolumidade física ou sobrevivência.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a diretriz aplicável aos planos de saúde coletivos no julgamento do Tema Repetitivo 1082:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1082 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO DO CONSUMIDOR]: A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. — Paradigma: REsp 1842751/RS

O Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça fundamenta-se na prevalência dos direitos fundamentais à saúde e à vida e na vedação à ruptura contratual abusiva quando o beneficiário estiver em tratamento indispensável à sua incolumidade física. O término do período de extensão temporária do plano coletivo do ex-empregado produz o mesmo impacto material de desamparo assistencial verificado na rescisão imotivada. A interrupção abrupta do custeio médico de paciente em tratamento continuado vulnera o conteúdo protetivo do artigo 35-F da Lei nº 9.656/1998 e as exigências da boa-fé objetiva.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de assegurar a continuidade da cobertura médica aos beneficiários em tratamento contínuo até a efetiva alta médica:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1082/STJ. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Ré, operadora de plano de saúde, contra a r. sentença que a condenou a manter o contrato de plano de saúde coletivo vigente até a alta médica definitiva de todos os beneficiários que se encontram em tratamento contínuo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal consiste em definir se a rescisão unilateral imotivada de contrato de plano de saúde coletivo pode ser obstada para garantir a continuidade de tratamento médico de beneficiários, ainda que não estejam em regime de internação hospitalar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A operadora de plano de saúde, mesmo após a rescisão unilateral de contrato coletivo, deve garantir a continuidade da assistência a beneficiário que esteja em tratamento de doença grave, até a sua efetiva alta, desde que haja o pagamento integral da mensalidade. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1082. 4. A proteção à continuidade do tratamento não se restringe apenas aos casos de internação hospitalar, mas abrange todo tratamento médico que seja garantidor da sobrevivência ou da incolumidade física do paciente, em observância à boa-fé objetiva e à dignidade da pessoa humana. 5. A notificação de rescisão unilateral do contrato coletivo enquanto beneficiários estão em tratamento contínuo de saúde é considerada prática abusiva, que esvazia o objeto do contrato e viola sua função social. 6. Correta a sentença que determinou a manutenção do vínculo contratual até a alta definitiva de todos os beneficiários em tratamento, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de 60 dias para eventual migração ou portabilidade de carências. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de Julgamento: "A rescisão unilateral de plano de saúde coletivo não pode resultar na interrupção do tratamento de beneficiário com doença grave, ainda que não esteja internado. Conforme o Tema 1082 do STJ, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, momento a partir do qual se iniciam os prazos para portabilidade

Comprovada a necessidade de continuidade do tratamento de osteoartrose bilateral, impõe-se a manutenção da autora no plano de saúde coletivo ao qual se encontra vinculada, nas mesmas condições de assistência médica e hospitalar de que atualmente usufrui.

A tutela jurisdicional cominatória condiciona-se à contraprestação financeira: a autora deve suportar integralmente o pagamento da mensalidade correspondente, nos valores e critérios vigentes para a respectiva categoria/faixa etária, inexistindo desequilíbrio atuarial para a operadora de saúde.

Ressalta-se que a obrigação de manutenção subsiste enquanto perdurar o tratamento médico prescrito, cessando apenas com a alta médica definitiva a ser emitida pelo profissional responsável ou no caso de eventual inadimplemento das mensalidades, nos moldes do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida (Evento 7 / Evento 14);
 - b) determinar que a ré --.
- mantenha a autora --- vinculada ao plano de saúde coletivo empresarial contratado, nas mesmas condições assistenciais e de cobertura médico-hospitalar atualmente vigentes, assegurando a continuidade integral do tratamento de saúde indicado pelo médico assistente até a efetiva alta médica;
- c) fixar que a manutenção fica condicionada ao custeio integral e regular das mensalidades do plano pela autora, cabendo à ré emitir e disponibilizar os respectivos boletos bancários para pagamento, sob pena de incidência das astreintes fixadas na decisão concessiva da tutela.

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo no sistema processual para que conste ---. (CNPJ nº --).

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

São Paulo, 03/09/2026

Juízo Titular I - 8ª Vara Cível - Regional I - Santana

Documento eletrônico assinado por **SIMONE DE FIGUEIREDO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017712575v2** e do código CRC **c28a0cfc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIMONE DE FIGUEIREDO
Data e Hora: 08/09/2026, às 13:45:10